

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em face do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0097627-47/99/MA/CAIXA, celebrado entre a Caixa Econômica Federal – CEF e o município de Balsas/MA com o intuito de propiciar a construção de 51,11 km de rede de eletrificação rural trifásica e monofásica naquele município, em um total de R\$ 660.000,00, dos quais R\$ 600.000,00 seriam custeados pela União e R\$ 60.000,00 pelo convenente. O valor da contrapartida foi alterado por meio de termo aditivo em 04/08/2003 e passou a ser de R\$ 131.347,26.

2. Os recursos foram repassados em 10/08/2000, na gestão de Domingos Gomes Holanda, mas a execução das obras se deu integralmente na gestão de seu sucessor, Jonas Demito, que cumpriu mandato de 01/01/2001 a 31/12/2004.

3. O prazo de vigência do contrato de repasse, inicialmente previsto para 30/06/2000, foi sucessivamente prorrogado por solicitação do município até 31/12/2006 (peça 1, p. 81).

4. Do valor conveniado, foram repassados ao município (e desbloqueados) apenas R\$ 94.020,00, que, somados à contrapartida de R\$ 10.422,85, totalizaram R\$ 104.442,85.

5. Por problemas diversos, a execução da obra foi paralisada em meados de 2003. Em 24/07/2003, a CEF realizou a 5ª vistoria do empreendimento e assinalou no respectivo relatório que a execução física acumulada equivalia a 17,01% do previsto e que a execução financeira era igual a R\$ 124.376,13 (peça 1, p. 127).

6. A unidade regional da CEF registrou, em relação ao referido relatório, que o objeto não apresentava funcionalidade e não trazia benefícios à população local, pois as obras ficaram inconclusas (peça 1, p. 7).

7. A CEF atribuiu a Jonas Demito responsabilidade pela não execução do objeto conveniado e a Francisco de Assis Milhomem Coelho, prefeito que o sucedeu em janeiro de 2005, “pela falta de diligência quanto à prestação de contas dos recursos”.

8. A Secex-MA propôs a condenação solidária dos responsáveis, na forma mencionada pela CEF.

9. O Ministério Público dissentiu em parte. Considerou que as contas de ambos os responsáveis deveriam ser julgadas irregulares, mas que o débito deveria ser imputado integralmente a Jonas Demito, uma vez que os recursos foram despendidos em sua gestão. A Francisco de Assis Milhomem Coelho caberia a aplicação de multa por “não ter adotado, ante a omissão no dever de prestar contas a cargo do dirigente antecessor, as medidas legais para resguardo do patrimônio público por meio da instauração da competente tomada de contas especial, nos termos da Súmula TCU 230”.

10. Divirjo parcialmente dos pareceres, especificamente no que se refere à responsabilização de Francisco de Assis Milhomem Coelho. Assiste razão ao Ministério Público quando afirma que o débito deve ser imputado exclusivamente a Jonas Demito, uma vez que a utilização dos recursos se deu integralmente em seu mandato. Não vislumbro, no entanto, qualquer outra prática condenável que possa ser atribuída a Francisco de Assis Milhomem Coelho. Não cabe, no episódio, invocar a Súmula TCU 230, uma vez que o próprio *parquet* gizou em seu parecer que a jurisprudência majoritária desta Corte é de que “em regra, a aplicação do entendimento enunciado na Súmula TCU nº 230 atinge o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão”.

11. De forma concreta, não há que se falar na existência de prestação de contas cujo prazo de vencimento tenha se dado na gestão de Francisco de Assis Milhomem Coelho. O Contrato de Repasse estabelecia que os recursos seriam desembolsados em parcelas, liberadas após ateste da execução física

da etapa correspondente pela CEF “e da comprovação financeira atestada mediante fatura e/ou nota fiscal emitidas em nome da Contratada da qual conste o número do Contrato de Repasse”. Como já mencionei, só houve liberação da primeira parcela dos recursos, uma vez que a CEF não atestou a correção da execução física das obras. A constatação da CEF foi efetuada mediante cinco vistorias distintas, todas realizadas no período de gestão de Jonas Demito, tendo a última ocorrido em julho de 2003, portanto, seis meses antes do final de seu mandato.

12. A Cláusula Décima Primeira daquela avença estipulava que a prestação de contas seria apresentada “até 60 (sessenta) dias após a data de liberação da última parcela transferida”. No caso, não há que se falar de “última parcela”, mas de uma única parcela transferida no ano de 2001. Em qualquer interpretação possível, o prazo final para a prestação de contas recairia no período de gestão de Jonas Demito.

13. De toda forma, *ad argumentandum tantum*, sequer há que se cogitar da necessidade de prestação de contas neste caso, em especial. Qualquer prestação de contas tem como objetivo precípua possibilitar que aquele que transferiu recursos formule juízo de mérito acerca da regularidade de sua aplicação pelo beneficiário. Na situação discutida nestes autos, tal juízo já havia sido previamente formulado, uma vez que a CEF, mediante verificação *in loco*, já havia atestado a irregularidade da aplicação.

14. Registro, a propósito, que esta TCE não foi instaurada pela ausência de prestação de contas, mas em função de “impropriedade no cumprimento do objeto pactuado”, conforme se encontra explicitamente mencionado no expediente CI/SR/GIDUR/SL/MA 035/2008, peça inicial da CEF que deu ensejo à instauração da TCE (peça 1, p. 3).

15. No final de sua argumentação, o Ministério Público asseverou que “a responsabilidade do Prefeito sucessor se restringe à referida falta de medidas legais de resguardo do patrimônio municipal, haja vista que, na continuidade da vigência do contrato, não há notícia de algum ato de gestão praticado, mesmo com o objetivo de afastar os impedimentos do ente federado de receber as parcelas restantes dos recursos do contrato de repasse e dar continuidade às ações nele previstas”. A respeito, friso que não pode haver condenação sem que se aponte violação à norma (Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal). No caso em foco, o Ministério Público não mencionou qual teria sido o dispositivo violado, embora tenha sugerido que a condenação se fundamentasse no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992. Ocorre que aquele ex-prefeito não praticou qualquer ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico em relação aos recursos em questão. Aliás, não praticou qualquer ato em relação a tais recursos. Da mesma forma, não cometeu infração à norma legal ou regulamentar de qualquer natureza, seja ela contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

16. Em suma, nenhuma providência era exigida de Francisco de Assis Milhomem Coelho, na condição de prefeito que iniciou seu mandato quando a integralidade dos recursos repassados pela CEF já havia sido despendida e a execução da obra fora reprovada pelo transferidor dos recursos. Cabia somente à CEF, na condição de signatária do contrato de repasse, adotar as medidas tendentes a instaurar a competente tomada de contas especial, o que afinal acabou por ocorrer.

17. Por derradeiro, observo que o próprio Ministério Público admitiu que o prazo para prestação de contas havia se encerrado na gestão de Jonas Demito, como se verifica:

“A despeito de a vigência do contrato ter sido sucessivamente prorrogada até 31/01/2009, constava expressamente da cláusula décima-primeira do contrato de repasse que a prestação de contas deveria ser apresentada até 60 (sessenta) dias após a liberação da última parcela transferida. Portanto, encerrado o prazo para prestação de contas da utilização das parcelas iniciais do contrato em 11/10/2003 (= 12/08/2003 mais 60 dias), ainda na vigência da gestão anterior, cabia ao novo dirigente – que se sucedeu no cargo municipal depois de decorridos cerca de 15 (quinze) meses do término do prazo para prestar contas – adotar as medidas legais para resguardar o patrimônio público”.

18. Do trecho acima transcrito, bem como dos outros excertos do parecer do Ministério Público já trazidos neste voto, depreende-se que o *parquet* considerava que Francisco de Assis Milhomem Coelho, embora não fosse o responsável pela prestação de contas, deveria ter adotado outras providências “para resguardo do patrimônio público”, sem explicitamente enunciá-las. Ocorre que esta não pode ser a causa de sua condenação, uma vez que sua citação foi para que se manifestasse acerca “da omissão no dever de prestar contas, bem como pelo descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do contrato de repasse 097.627-47/1999” (Ofício 1546/2014-TCU/SECEX-MA, peça 1, reiterado pelo Ofício 1858/2014-TCU/SECEX-MA, peça 17).

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de julho de 2015.

ANA ARRAES  
Relatora